CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WILSON SANTOS)

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 1.713 DE 1999

EMENTA:
Dispõe sobre a realização do Exame de Pareamento Cromossômico - DNA, na rede hospitalar vinculada ao SUS.

DESPACHO:
21/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 04-11-99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	04/11/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	01/12/99	08/12/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Pinheiros	Presidente:	
Comissão de: Seguridade Social e Família	Em:	30/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

SOMENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)

Dispõe sobre a realização do Exame de Pareamento Cromossômico - DNA, na rede hospitalar vinculada ao SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para efeito de ação judicial de investigação de paternidade será obrigatória a realização do Exame de Pareamento Cromossômico-DNA na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º - O exame descrito no *caput* deste artigo será realizado mediante solicitação do Ministério Público, do Juiz, da mãe, do pai, do filho e demais partes legítimas ou interessadas diretas, representadas em Juízo;

§ 2º - O Exame de Pareamento Cromossômico-DNA deve ser determinado por Juiz de Direito atuante na ação de investigação de paternidade ou maternidade, cabendo ao interessado comprovar que não está em condições de pagar as despesas relativas ao exame, por ser juridicamente pobre;

§ 3º - Ressalvado o disposto na Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, a gratuidade se estende àquelas pessoas que provem em juízo a impossibilidade de realização deste exame em laboratórios particulares;

§ 4º - A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
2

Art. 2º - Nos casos de impossibilidade de realização do exame por parte de unidade hospitalar pública, esta providenciará, através do sistema Único de Saúde, a realização do exame em laboratórios credenciados.

Art. 3º - Terá prioridade do Exame de Pareamento Cromossômico-DNA a pessoa que houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência.

§ Único: É facultado às defensorias públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assistência Judiciária, organizar, nos termos do *caput* deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-o diretamente aos Hospitais da Rede Pública.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar gratuito o Exame de Pareamento Cromossômico-DNA, na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde, oferecendo resposta às crianças que aguardam a realização do referido exame, para que se ateste com segurança a paternidade ou maternidade.

Hoje, as Varas Cíveis espalhadas pelo país, inúmeras ações de investigação de paternidade/maternidade encontram-se há anos sem solução, por não possuírem, as partes interessadas, condições financeiras para arcar com as despesas do Exame de Pareamento Cromossômico-DNA nos laboratórios privados, ocorrendo que inúmeras crianças encontram-se desamparadas em todo território nacional.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
3

O IBGE demonstra, através de pesquisa recentemente realizada, que 32% das mães brasileiras são mães solteiras. Em todo o país, milhares de processos de reconhecimento de paternidade/maternidade se acumulam pela simples impossibilidade da realização do Exame de Pareamento Cromossômico-DNA por laboratórios particulares.

Na ação de investigação de paternidade/maternidade, o Exame de Pareamento Cromossômico-DNA atesta com 99,7% de certeza se o(a) apontado(a) é ou não o(a) pai(mãe) biológico(a). Contudo, o custo financeiro deste exame torna a prova inacessível à grande maioria das pessoas que procuram a Justiça. Menos de cinco por cento dos que litigiam em juízo, em ações de investigações de paternidade/maternidade, têm condições de arcar com o valor do exame.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 1999.

21/09/99

Deputado **WILSON SANTOS**

Lote: 80 Caixa: 122
PL Nº 1713/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 21/09/99 às 16:55hs
Nome J. Pedro
Ponto 3220

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
04

LEI Nº 1.060, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1950.

ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS.

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

* *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984.*

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1713/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas quatro emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

01/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/12/99	PROJETO DE LEI 1713/99

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DR ROSINHA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

EMENDA MODIFICATIVA

Substitu-a-se na ementa do PL o termo hospitalar por laboratorial.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é corrigir o PL já que o exame de Pareamento Cromossômico não é realizado na rede hospitalar, mas pelos laboratórios vinculados ao SUS.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

02/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/12/99	PROJETO DE LEI 1713/99

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DR. ROSINHA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 1º do PL o termo "hospitalar" por "laboratorial".

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é corrigir o PL já que o exame de Pareamento Cromossômico não é realizado na rede hospitalar, mas pelos laboratórios vinculados ao SUS.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

03/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/12/99	PROJETO DE LEI 1713/99

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DR. ROSINHA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 2º do PL o termo "unidade hospitalar pública" por "laboratórios públicos" e substituir neste mesmo artigo o termo "laboratórios credenciados por "laboratórios conveniados ou contratados".

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é corrigir a redação do projeto adequando-o a realidade do SUS.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

04/99

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/12/99	PROJETO DE LEI 1713/99

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DR ROSINHA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

EMENDA MODIFICATIVA

Substituir no paragrafo único do art3° o termo "hospitais" por "laboratórios".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é adequar a redação do projeto de lei.

ASSINATURA

Aguardar prazo do art. 164 §4º 7/03/02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / /2000 Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Wilson Santos)

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei n.º 1713/99.

Senhor Presidente:

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V. Exª, com base nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei n.º 1713, de 21/09/1999, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a realização do Exame de Pareamento Comossômico-DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2000.

22/03/00

Dep. Wilson Santos
PMDB

Dep. Geddel Vieira Lima
Líder do Bloco PMDB/PST/PTN

Dep. Arnaldo Madeira
Líder do Governo

Dep. Inocêncio Oliveira OK
Líder do PFL

Dep. Aloízio Mercadante OK
Líder do PT

Lote: 80
PL Nº 1713/1999 Caixa: 122
11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Aécio Neves
Líder do Bloco PSDB/PTB OK

Dep. Odelmo Leão
Líder do PPB OK

Dep. Fernando Gabeira OK
Líder do PV

Dep. Roberto Argenta
Líder do PHS

Dep. Adelson Ribeiro
Líder do PSC

Dep. João Hermann Neto OK
Líder do PPS

Dep. Valdemar Costa Neto
Líder do Bloco PL/PSL

Dep. Alexandre Cardoso
Líder do Bloco PSB/PC do B

Dep. Miro Teixeira OK
Líder do PDT